Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2205/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14634/2013
PROTOCOLO	**:** 1439887
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	**:** FRIGOSUL – FRIGORÍFICO SUL LTDA.
VALOR	**:** R$ 46.230,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DA RATIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é irregular em razão de não ter seguido rigorosamente os ditames legais, devido à ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT e publicação intempestiva da ratificação de inexigibilidade na imprensa oficial.

A constatação da prática de infração à norma legal enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2013, realizado pelo Município de Cassilândia, com aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela a ausência da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e publicação intempestiva da ratificação de inexigibilidade, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Empenho nº 4170/2013 (peça 12-pág. 01), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório nº 002/2013, estando esta sob análise, emitido pelo **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 07.066.584/0001-86, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, em favor da empresa **FRIGOSUL – FRIGORÍFICO SUL LTDA.**, CNPJ/MF nº 00.259.772/0001-70, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 13, II, "a", c/c o artigo 120, I, "a", e 121, I, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição direta da empresa, FRIGOSUL – Frigorífico Sul Ltda., de 5.800 (cinco mil e oitocentos) quilogramas de carne bovina, com a contratação no valor total de R$ 46.230,00 (quarenta e seis mil e duzentos e trinta reais).

Em sua análise-ANA–2ICE–10826/2017 (peça 36), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise nº 12089/2015 (peça 24), concluiu pela irregularidade e ilegalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação realizada pelo Município de Cassilândia/MS, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 120, §1º, I, e artigo 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pelas irregularidades da contratação, com a empresa sem comprovação da regularidade trabalhista e pela publicação intempestiva da ratificação de inexigibilidade, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde rerratificou a análise ANA-2ICE-12089/2015, onde concluiu pela Irregularidade e Ilegalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 2/2013, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno, pelas impropriedades constatadas (contratação de empresa com a comprovação da CNDT, porém positivada de débitos trabalhistas e pela publicação intempestiva da ratificação de inexigibilidade), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF sob nº 083.666.928- 25, ex-Prefeito Municipal, e ordenador de despesas, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 4ª PRC – 28165/2017 (peça 37), primeiramente, através do parecer nº 7082/2016 (peça 25) em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opinou, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar nº 160/12, pela ilegalidade e irregularidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 076/13, pela aplicação de multa ao responsável por infração a norma legal e regimental, nos termos do artigo 42, II,

IV, e IX da Lei Complementar nº 160/12, nos termos da fundamentação constante neste parecer e na análise do corpo técnico e pela determinação para que o gestor encaminhe toda a documentação relativa à execução, nos termos do artigo 21, VIII, da Lei Complementar nº 160/12, no prazo fixado no Manual de Peças Obrigatórias, instituído pela Instrução Normativa nº 035/11.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da Inexigibilidade do Procedimento Licitatório nº 002/2013.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, esta não seguiu rigorosamente os ditames legais, onde em relação à regularidade com a Justiça Trabalhista, foi apresentada tão somente a Certidão Positiva de Débitos, todavia, a Lei Federal nº 12.440/2011, acrescentou à Lei Federal nº 8.666/93, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas como requisito de regularidade fiscal e trabalhista, conforme o artigo 29, V, da Lei de Licitações e Contratos. Desse modo, a apresentação de certidão com efeitos positivos não satisfaz a lei e não comprova a regularidade trabalhista, dessa forma, concebida em desacordo com a legislação em vigor.

Devidamente intimado a se manifestar acerca da ausência das exigências legais, o ordenador de despesas, salientou que a contratação em pauta foi realizada pela gestão anterior, onde encaminhou como documentação a Certidão Positiva Trabalhista e justificou em relação à publicação intempestiva, ter ocorrido um equívoco do funcionário responsável, onde deixou de publicar a referida ratificação no prazo estabelecido, situação algo que não deve prosperar.

Ao analisar as razões apresentadas, verifica-se que o ordenador de despesas não trouxe informações ou documentos capazes de sanar a falha apontada nos autos, não atendendo a legislação aplicável, situação que ocasiona a irregularidade do feito e a consequente multa a responsável pela contratação.

Assim, acolho com a devida vênia, o posicionamento adotado pelos ilustres Corpo Técnico e Procuradoria de Contas, razão pela qual, a ausência da certidão negativa não atende ao disposto na legislação, conjuntamente com a publicação intempestiva da ratificação da inexigibilidade de licitação, na Imprensa Oficial do Município, não respeitando o prazo normativo estipulado, caracterizando as irregularidades configuradas no presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a votar.**III – VOTO:**

1 – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da Inexigibilidade do Procedimento Licitatório nº 002/2013, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 07.066.584/0001-86, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **FRIGOSUL – FRIGORÍFICO SUL LTDA.**, CNPJ/MF nº 00.259.772/0001-70, devido à ausência da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e publicação intempestiva da ratificação de inexigibilidade, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal representada pela a ausência da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e publicação intempestiva da ratificação de inexigibilidade, atraindo a incidência do artigo 44, I, c/c o artigo 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 - Pela **comunicação do resultado** deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 96 e 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM